

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 88/2023 – CSL

Projeto de Lei Complementar nº 3/2023

Processo Legislativo nº 278/2023

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 4 DE JANEIRO DE 2023, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. ADEQUAÇÃO A PORTARIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022.1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Espécie normativa adequada para a alteração de lei complementar 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da lei complementar nº 17/2023, que consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do município de Marabá, adequando-se à Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022 –Ministério do Trabalho e Previdência.

O prefeito Sebastião Miranda apresentou mensagem justificando o projeto de lei complementar apresentado. Segundo ele, o principal motivo da alteração se dá em razão de que o projeto que originou a Lei Complementar nº 17/2023, fora proposto no exercício de 2021, ou seja, antes da aprovação e entrada em vigor da referida normativa.

Informou que o presente projeto de lei tem por objetivo adequar e ajustar situações da Lei Complementar nº 17/2023.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpre inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, em seu art. 66, a LOM afirma que compete ao prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Desta forma, em acordo a esses dispositivos o art. 13 afirma que a previdência social será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tal dispositivo se encontra inserido no Título III – da Administração Pública Municipal.

Não restam dúvidas de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, portanto, de assunto de evidente interesse local, albergado na competência conferida aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante do exposto, esta parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto de lei, ante a competência do Município de Marabá para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Estando o aspecto da competência em conformidade com as normas constitucionais e legais, passemos para análise acerca da iniciativa de lei. O art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal estabelece que é da iniciativa privativa do chefe do poder Executivo dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**.

Nesse diapasão, disciplina o art. 105, II, b, da Constituição Estadual do Pará, ser de iniciativa privativa do governador as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Assim, em respeito ao princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre as leis que disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**.

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto de lei complementar em apreço foi devidamente apresentado pelo Prefeito municipal, o qual possui plena legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador.

Diante do exposto, esta parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, esta parecerista não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu teor material, uma vez que a proposição legislativa não afronta qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, no caso em apreço, encontra-se adequada a utilização da espécie normativa denominada “lei complementar”, uma vez que visa alterar Lei Complementar.

O constituinte criou a espécie normativa ‘lei complementar’ com o intuito de demonstrar maior estabilidade comparada à das matérias tratadas por leis ordinárias. Ou seja, as matérias tratadas por lei complementar possuem uma dignidade especial, uma rigidez intermediária. Porém, que fique claro que não há hierarquia entre lei complementar e ordinária. Desta forma, somente lei complementar pode alterar outra lei complementar.

Quanto à matéria de fundo do projeto de lei complementar em análise, ele visa adequar o texto da lei de consolidação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social, aos parâmetros e diretrizes gerais sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios trazidos pela **Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022**.

Ao analisar o presente PL artigo por artigo verifiquei que se encontra em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Além disso está adequada à Portaria MTP nº 1467/2020 e à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Ainda, o presente Projeto de Lei Complementar está de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a produção normativa no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Nesse ponto, a presente proposição não cumpriu o estabelecido no art. 160 do RICMM, vez que em seus artigos faz menção a Lei Complementar nº 17/2023, art. 126, porém não veio acompanhada desse texto de lei. Porém, tal vício foi suprido por esta parecerista.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ademais, por se tratar de matéria atinente à organização institucional do Município, uma vez que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social, o presente PLC deverá ser encaminhado para a **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, I, RICMM.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei complementar, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria absoluta dos membros da Câmara**, de acordo com o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo

encaminhamento do projeto à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria absoluta dos membros da Câmara**, de acordo com o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 17 de novembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655